

DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA À TUTELA JURISDICCIONAL EFETIVA NA UNIÃO EUROPEIA¹

Marco Carvalho Gonçalves

Professor Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho

1. INTRODUÇÃO

Um dos pilares centrais da União Europeia reside na livre circulação de pessoas, bens e serviços, enquanto princípio essencial para a construção de um espaço europeu comum de liberdade, de segurança e de justiça.

Contudo, a consagração deste princípio acabou por potenciar o surgimento de conflitos transfronteiriços, envolvendo cidadãos e empresas domiciliadas em diferentes Estados-Membros da União Europeia. É o que sucede, por exemplo, com o progressivo aumento dos litígios decorrentes da celebração de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços em resultado do desenvolvimento das relações comerciais transfronteiriças, dos conflitos laborais em consequência da maior facilidade de deslocação de trabalhadores e de empregadores ou ainda dos conflitos em sede familiar, particularmente em matéria de divórcios e de regulação das responsabilidades parentais.

Ora, o aumento dessa litigância transfronteiriça, como consequência natural da livre circulação de pessoas, bens e serviços, e as diferenças legislativas verificadas nos ordenamentos jurídicos dos diversos Estados-Membros da União Europeia, acabou por exigir a adoção de

¹ O presente texto corresponde à intervenção proferida no VII Encontro Internacional do CONPEDI, o qual teve lugar em Braga nos dias 7 e 8 de setembro de 2017.

instrumentos legislativos capazes de garantir a efetividade da tutela judicial, isto é, o direito de acesso aos tribunais e à justiça, em prazo razoável e de forma equitativa, dentro do espaço da União.

Neste particular, importa salientar que o art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) preceitua que “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.”.

Por sua vez, o preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) estipula que a União Europeia, assentando nos princípios da democracia e do Estado de Direito, coloca o ser humano no cerne da sua ação, instituindo a cidadania da União e criando um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Assim, no que concerne ao direito à ação e a um tribunal imparcial, o art. 47.º da CDFUE consagra o direito fundamental de acesso à justiça numa tripla dimensão:

- todas as pessoas cujos direitos e liberdades garantidas pelo direito da União tenham sido violadas têm o direito de recorrer a um tribunal;

- todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa e pública, bem como dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, que tenha sido previamente estabelecido por lei;

- todas as pessoas têm direito, quer à assistência judiciária, isto é, à possibilidade de acederem aos tribunais mesmo que não reúnam as condições económicas necessárias para esse efeito, quer ao patrocínio judiciário, ou seja, à possibilidade de se fazerem aconselhar, defender e representar em juízo.

Paralelamente, os arts. 67.º, n.º 4, e 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem os princípios gerais da cooperação judiciária e do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil². Assim, nos termos do art. 81.º, n.º

² A este respeito, importa referir que o art. 220.º do Tratado de Roma de 1957, que instituiu a Comunidade Económica Europeia, preceituava já que os Estados-Membros deviam realizar todos os esforços necessários a garantir a simplificação das formalidades inerentes ao recíproco reconhecimento e execução das decisões judiciais e das sentenças arbitrais.

Por sua vez, o art. K1 do Tratado da União Europeia (ou Tratado de Maastricht) de 1992 veio consagrar, no âmbito da cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos, a cooperação judiciária em matéria civil enquanto questão de interesse comum da União Europeia.

2, do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho, quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, devem adotar medidas destinadas a assegurar, nomeadamente, o reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respetiva execução, a citação e notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais, a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição, a cooperação em matéria de obtenção de meios de prova, o acesso efetivo à justiça, a eliminação dos obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros, o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios e o apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça.

No prosseguimento desse desiderato, a União Europeia tem vindo a implementar diversas soluções legislativas absolutamente essenciais para se garantir a cooperação judiciária entre os diferentes Estados-Membros e, conseqüentemente, a efetividade da tutela judicial, particularmente

Entretanto, o Tratado de Amsterdão de 1997 veio alterar o Tratado da União Europeia, aditando-lhe o art. 73.º-M, o qual veio dispor que as medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça deviam ter como objetivo, nomeadamente, “melhorar e simplificar o sistema de citação e de notificação transfronteiriça de atos judiciais e extrajudiciais, a cooperação em matéria de meios de obtenção de prova e o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial, incluindo decisões extrajudiciais”, bem como “promover a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição” e “eliminar os obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros”.

Paralelamente, o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, veio preconizar o estabelecimento de um verdadeiro espaço europeu de justiça, no qual “os cidadãos e as empresas não deverão ser impedidos ou desencorajados de exercerem os seus direitos por razões de incompatibilidade ou complexidade dos sistemas jurídicos e administrativos dos Estados-Membros”. Em concreto, o Conselho Europeu veio defender a adoção de “normas mínimas que assegurem em toda a União um nível adequado de assistência jurídica nos processos transfronteiras, assim como regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiras simplificados e acelerados respeitantes a pequenas acções do foro comercial e de consumidores, bem como a acções de pensões de alimentos e a acções não contestadas”, devendo igualmente “ser criados, pelos Estados-Membros, procedimentos extrajudiciais alternativos.” De igual modo, o Conselho Europeu consagrou o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais enquanto “pedra angular da cooperação judiciária na União”, a redução dos trâmites processuais necessários à execução de uma sentença, a cooperação entre os diferentes Estados-Membros em matéria de obtenção de prova nos processos judiciais”, a implementação de um título executivo europeu e a preparação de nova legislação em matéria processual para os processos transfronteiriços.

Entretanto, na sequência do Conselho Europeu de Haia de 2004, a Comissão Europeia estabeleceu como prioridade, para o período de tempo compreendido entre 2005 e 2010, “garantir um verdadeiro espaço europeu de justiça”, isto é, “um acesso efetivo à justiça tendo em vista a obtenção e a execução de decisões judiciais”.

no domínio da assistência judiciária³, da competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões⁴, da citação e notificação transfronteiriça de atos judiciais e extrajudiciais⁵, da obtenção de provas⁶ e da cobrança de dívidas^{7,8}.

Vejamos, então, mais em pormenor, em que se materializa cada um desses instrumentos de cooperação judiciária.

2. ÂMBITO

2.1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Dando cumprimento ao disposto nos arts. 6.º, n.º 1, al. c), da CEDH e 47.º da CDFUE, o Conselho Europeu adotou a Diretiva 2002/8/CE, de 27 de janeiro de 2003, referente à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns concernentes ao apoio judiciário no âmbito desses litígios⁹.

Com efeito, conforme decorre do seu preâmbulo, esta diretiva visou, fundamentalmente, “promover a aplicação do princípio da concessão de apoio judiciário em litígios transfronteiriços às pessoas que não disponham de recursos suficientes, na medida em que esse apoio seja necessário para assegurar um acesso efetivo à justiça”. De facto, apesar de os Estados-Membros

³ Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

⁴ Regulamento n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012.

⁵ Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007.

⁶ Regulamento (CE) n.º 1206/2001, do Conselho, de 28 de Maio de 2001.

⁷ Cfr. o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, o Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante procura simplificar e acelerar os procedimentos de natureza civil ou comercial em que o valor do pedido não exceda a quantia de 2000 euros, bem como o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados.

⁸ *Vide*, em comparação com o ordenamento jurídico brasileiro, o art. 27.º do CPCBr., o qual preceitua que “A cooperação jurídica internacional terá por objeto: I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; II - colheita de provas e obtenção de informações; III - homologação e cumprimento de decisão; IV - concessão de medida judicial de urgência; V - assistência jurídica internacional; VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.”

⁹ Esta diretiva viria a ser transposta para o nosso ordenamento jurídico através da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, a qual alterou o regime de acesso ao direito e aos tribunais.

consagrarem nos seus ordenamentos internos sistemas de proteção jurídica, a verdade é que esses sistemas, para além de estarem orientados para a concessão de apoio judiciário no âmbito de litígios internos, revelavam igualmente diferenças substanciais entre si no que concerne ao âmbito, natureza, extensão e critérios de concessão de proteção jurídica.

Assim, ciente dessa realidade, esta diretiva veio “garantir um nível adequado de apoio judiciário nos litígios transfronteiriços, fixando certas normas mínimas comuns em matéria de apoio judiciário em tais litígios”, tendo por presente o princípio segundo o qual a falta de meios económicos não deve constituir entrave a que uma pessoa envolvida num litígio transfronteiriço aceda, de forma plena e efetiva, à justiça.

Deste modo, de acordo com o art. 3.º da citada diretiva, todas as pessoas singulares envolvidas num litígio transfronteiriço devem ter o direito de receber apoio judiciário adequado, que permita garantir o acesso efetivo à justiça, sendo que esse apoio judiciário compreende quer a assistência pré-contenciosa, que permita alcançar um acordo prévio a uma eventual ação judicial, quer a assistência jurídica e a representação em juízo, com a inerente dispensa de encargos com o processo (art. 3.º, n.º 2). Neste particular, importa salientar que esta diretiva apresenta um âmbito subjetivo bastante alargado, já que, à luz do princípio da não discriminação, a assistência judiciária deve ser assegurada quer aos cidadãos da União, independentemente de não terem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro da União Europeia, quer aos nacionais de um país terceiro que se encontrem em situação regular de residência no território de um Estado-Membro (art. 4.º).

O pedido de apoio judiciário é decidido pela entidade competente do Estado-Membro do foro ou do lugar da execução da decisão – podendo, no entanto, ser apresentado junto da entidade competente do Estado-Membro do lugar do domicílio do requerente [art. 13.º, n.º 1, al. a)] –, sendo que, procurando garantir uma maior celeridade e eficácia no que concerne à apresentação e ao processamento dos pedidos de apoio judiciário, a diretiva veio preconizar a introdução de formulários padronizados e de fácil compreensão pelas diferentes autoridades dos Estados-Membros que são competentes para a apreciação e decisão de pedidos de assistência judiciária.

No que concerne aos critérios objetivos de acesso à proteção jurídica, a diretiva em menção preconiza que esses critérios sejam definidos em função de fatores concretos e precisos, nomeadamente do rendimento, do património ou da situação familiar (art. 5.º, n.º 2), permitindo, no entanto, ao requerente de apoio judiciário comprovar que não possui condições que lhe permitam fazer face aos encargos normais de um processo judicial transfronteiriço, mesmo que o

seu rendimento, património ou situação familiar se encontrem acima dos limiares mínimos estabelecidos pelos diferentes Estados-Membros (art. 5.º, n.º 4). Em todo o caso, a decisão de concessão ou de indeferimento de proteção jurídica deve ter em atenção os custos acrescidos normalmente associados a um processo judicial de natureza transfronteiriça.

Contudo, mesmo que o requerente reúna as condições objetivas mínimas para poder aceder à proteção judiciária, esta deve ser-lhe negada quando a sua pretensão se revele manifestamente infundada, nomeadamente em função da importância ou da natureza da causa (art. 6.º).

Uma última nota para salientar que a assistência judiciária, sendo concedida, deve abranger quer a fase pré-contenciosa, quer a fase contenciosa do processo, designadamente as despesas com a assistência de um advogado ou de outra pessoa habilitada tendo em vista a apresentação do pedido de proteção jurídica, com a tradução de documentos relacionados com o pedido de assistência judiciária ou com o litígio, com a deslocação do requerente ao tribunal do Estado-Membro competente para o conhecimento da causa quando essa comparência pessoal seja considerada como imprescindível e com os custos associados à execução da eventual sentença condenatória que nele venha a ser proferida, garantindo-se, deste modo, um acesso pleno e efetivo à justiça (arts. 7.º a 9.º).

2.2. COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA, RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES

Um dos domínios mais importantes no que diz respeito à plena cooperação judiciária entre os diferentes Estados-Membros da União Europeia diz respeito à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões. Na verdade, o funcionamento pleno de um espaço único europeu exige a adoção de regras comuns que permitam harmonizar quer as diferentes regras de competência internacional – isto é, saber qual o tribunal concretamente competente para o conhecimento de um litígio transfronteiriço –, quer o reconhecimento e a execução das decisões proferidas pelos diferentes Estados-Membros da União Europeia, assegurando-se, dessa forma, a livre circulação das decisões em todo o espaço europeu.

Muito embora tenha sido dado um primeiro passo muito importante neste domínio com a celebração da Convenção de Bruxelas em 27 de setembro de 1968, a qual veio estabelecer regras comuns em relação à competência judiciária e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, a verdade é que a necessidade de adoção de um instrumento vinculativo

e diretamente aplicável aos diferentes Estados-Membros determinou que essa convenção viesse a ser substituída, primeiro pelo Regulamento n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000, e, posteriormente, pelo Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012. As grandes linhas centrais do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, materializam-se, fundamentalmente, em dois princípios estruturantes: por um lado, harmonização das regras de competência internacional¹⁰; por outro lado, simplificação e agilização do reconhecimento e da execução das decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros. Neste particular, importa salientar que o Regulamento n.º 1215/2012 deu um passo decisivo na construção de um espaço único judiciário, ao abolir o procedimento de *exequatur*, destinado a atribuir força executiva num determinado Estado-Membro às decisões proferidas pelos tribunais de outro Estado-Membro. Tratava-se, com efeito, de um procedimento meramente burocrático e bastante dispendioso, constituindo, por isso, um forte entorpecimento ao princípio da livre circulação de decisões judiciais no espaço da União^{11,12}.

¹⁰ Deste modo, muito embora a regra geral seja a da competência do tribunal do domicílio do réu, independentemente da sua nacionalidade, a lei prevê a possibilidade de a ação ser intentada junto dos tribunais de um outro Estado-Membro quando se verifique, no caso, em concreto, a aplicação de critérios especiais de competência ou uma situação de competência exclusiva ou convencional.

Vide, em sede de direito comparado, o art. 21.º do CPCBr., o qual determina que a autoridade judiciária brasileira é competente para processar e julgar as ações em que o réu, independentemente da sua nacionalidade, se encontre domiciliado no Brasil, sem prejuízo do estabelecimento de outros critérios de competência, como seja o lugar do cumprimento da obrigação, o lugar da ocorrência do facto que serve de fundamento à ação, o lugar do domicílio do credor de alimentos, o lugar do domicílio do consumidor ou o lugar escolhido pelas partes através da celebração, expressa ou tácita, de um pacto de jurisdição.

¹¹ Assim, resulta do considerando (26) do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, o seguinte: “A confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico. Além disso, o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerida. Assim, as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido.”.

¹² Não obstante a importância da abolição do *exequatur* no que concerne à execução de decisões em matéria civil e comercial, a verdade é que os desafios continuam a existir. Em particular, afigura-se que a consagração do princípio da territorialidade em matéria executiva, isto é, a adoção da regra de que cada Estado-Membro é absolutamente soberano no que concerne à adoção, no seu território, de medidas executivas, continua a constituir um forte entrave à plena integração judiciária no espaço europeu. Na verdade, não se percebe que uma decisão proferida, por exemplo, por um tribunal português, não possa ser executada em Portugal quanto o demandado aí não tenha qualquer património, obrigando-se, outrossim, o credor a executar o devedor junto do Estado-Membro onde se encontre localizado o seu património. De resto, esta limitação torna-se ainda mais incompreensível nos casos em que o executado tenha facilidade de fazer deslocar o seu património pelos diferentes Estados-Membros da União Europeia (por exemplo, bens móveis), o que, em tese, pode tornar

O Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, referente à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial é, por sua vez, complementado pelo Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, o qual disciplina a competência, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental. Na verdade, a facilidade de deslocação de pessoas no espaço europeu acabou por potenciar o desenvolvimento das relações familiares e, inevitavelmente, o surgimento de litígios em consequência da rutura dessas relações. Assim, este regulamento disciplina a competência, o reconhecimento e a execução de decisões em litígios de natureza civil em matéria de divórcio, separação e anulação do casamento – ficando dele excluídas as questões referentes às causas do divórcio, aos efeitos patrimoniais do casamento ou a outras medidas acessórias¹³ –, bem como em ações que tenham por objeto a atribuição, o exercício, a delegação, a limitação ou a cessação da responsabilidade parental, aqui se incluindo, nomeadamente, a regulação do direito de guarda e de visita do menor, a designação de uma entidade responsável pela pessoa e pelos bens do menor, a colocação do menor ao cuidado de uma instituição ou de uma família de acolhimento ou a adoção de medidas de proteção (art. 1.º, n.ºs 1 e 2).

Nos termos do art. 21.º do regulamento, as decisões proferidas num Estado-Membro são automaticamente reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade, por isso, da adoção de quaisquer formalidades complementares. Excetua-se, no entanto, desta regra a possibilidade de não reconhecimento da decisão nos casos previstos nos arts. 22.º e 23.º. É o que sucede, por exemplo, se esse reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, se o demandado não tiver sido citado de acordo com as formalidades legais ou em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa ou se a decisão for inconciliável com uma outra decisão proferida no Estado-Membro requerido, noutra Estado-Membro um num país terceiro.

Por sua vez, à luz do art. 28.º do regulamento, as decisões proferidas num Estado-Membro sobre o exercício das responsabilidades parentais relativas a uma criança, que aí tenham força executória e que tenham sido devidamente citadas ou notificadas, só podem ser executadas noutra Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias a pedido de qualquer parte

o crédito exequendo absolutamente incobrável. Seria, por isso, desejável a abolição do princípio da territorialidade em matéria executiva.

¹³ Cfr. o considerando (8) do respetivo preâmbulo.

interessada. Verifica-se, por isso, neste domínio, a manutenção da necessidade de recurso prévio a um procedimento de *exequatur*, destinado a reconhecer a força executiva de uma sentença num Estado-Membro diverso daquele onde a mesma tiver sido proferida. No entanto, esta regra comporta exceções. Assim, nos termos dos arts. 40.º e 41.º do regulamento, as decisões judiciais referentes ao exercício do direito de visitas ou que determinem o regresso da criança em caso de deslocação ou de retenção ilícitas, gozam de reconhecimento e de força executiva automáticas, sem necessidade de recurso a qualquer outra formalidade e sem quem seja possível contestar o seu reconhecimento, desde que essa decisão tenha sido homologada. Semelhante regime é facilmente compreensível tendo em conta a necessidade de se acautelar, nesses casos excepcionais, o superior interesse da criança, evitando-se, desse modo, que o recurso a expedientes processuais de natureza dilatória pudesse, por qualquer forma, obstaculizar ao regresso efetivo da criança em caso de deslocação ou de retenção ilícitas ou impedir o exercício do direito de visitas.

2.3. CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DOS ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Os litígios de natureza transfronteiriça podem implicar, pela sua natureza, a necessidade de se proceder à transmissão de atos judiciais ou extrajudiciais, de um Estado-Membro para outro Estado-Membro, para nele serem objeto citação ou de notificação. Ora, a transmissão de atos judiciais ou extrajudiciais, apesar de ser absolutamente essencial no âmbito de um litígio transfronteiriço, encontra, no entanto, dificuldades que urgem ser ultrapassadas, tal como sucede, por exemplo, com a determinação da língua a ser empregue no ato, com a identificação dos meios adequados à transmissão do ato ou ainda com a definição das próprias entidades competentes para realizar a citação ou a notificação.

Compreende-se, por isso, que, desde cedo, a União Europeia tenha sentido a necessidade de estabelecer regras comuns em matéria de citação e de notificação transfronteiriça de atos judiciais e extrajudiciais em litígios de natureza civil e comercial, achando-se tal matéria atualmente disciplinada através do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 13 de novembro de 2007¹⁴. Com efeito, conforme decorre do preâmbulo deste instrumento normativo, procurou-se, fundamentalmente, contribuir para o bom funcionamento do mercado interno através de uma maior facilidade e simplicidade na transmissão de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, para efeitos de citação ou de notificação, entre os diferentes Estados-Membros. Assim, de acordo com o considerando (6) deste regulamento, “A eficácia e a celeridade nos processos judiciais no domínio civil impõe que os actos judiciais e extrajudiciais sejam transmitidos directamente e através de meios rápidos entre as entidades locais designadas pelos Estados-Membros”.

À luz dos arts. 4.º a 14.º do citado regulamento, a citação ou a notificação de atos judiciais podem ser efetuadas através de cinco vias distintas:

- por meio de “entidades de origem” e de “entidades requeridas”, previamente designadas pelos Estados-Membros para esse efeito, sendo que essas entidades podem ser auxiliadas por unidades centrais¹⁵ (arts. 4.º a 11.º);

- através de transmissão, a título excepcional, por via diplomática ou consular (art. 12.º);

- através dos seus agentes diplomáticos ou consulares, sem recurso à coação (art. 13.º);

- através dos serviços postais, mediante o envio de carta registada com aviso de receção ou equivalente (art. 14.º);

- através de comunicação direta, isto é, por meio de diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outros agentes competentes do Estado-Membro requerido, desde que a citação ou a notificação diretas sejam permitidas pela legislação desse Estado-Membro (art. 15.º).

Constata-se, por isso, que este regulamento prevê meios muitos diversos para a transmissão de atos judiciais ou extrajudiciais entre diferentes Estados-Membros.

Observe-se, no entanto, que alguns desses meios não garantem a efetividade da transmissão dos atos, o que, em última instância, pode redundar numa violação manifesta e ostensiva do direito de acesso à justiça e aos tribunais. Na verdade, basta pensar, por exemplo, na possibilidade de alguém ser citado para uma ação judicial, através do envio de uma carta registada com aviso de receção, estando tal ato redigido em língua que o citando desconheça.

¹⁴ Este regulamento revogou o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo à citação e à notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros.

¹⁵ À semelhança do que se estabelece, por exemplo, no art. 26.º, IV, do CPCBr., segundo o qual a cooperação judiciária internacional deve observar a “existência de uma autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação”, sendo que, na ausência de disposição especial, as funções de “autoridade central” são exercidas pelo Ministério da Justiça.

Nessa eventualidade, não sendo essa comunicação rejeitada pelo demandado, tudo se passa como se este tenha sido efetivamente citado, com todas as garantias de defesa inerentes a esse ato processual.

Ciente desse problema, o art. 19.º do regulamento em menção consagra alguns mecanismos de salvaguarda para se evitar que o demandado seja julgado à revelia nos casos em que ele não tenha sido efetivamente citado. Assim, se tiver sido transmitida uma petição ou um ato equivalente para efeitos de citação e se o requerido não comparecer em juízo, o tribunal deve sobrestar na decisão enquanto não se certificar de que o demandado foi efetivamente citado de acordo com algum dos meios previstos no regulamento e, bem assim, que a citação foi feita em tempo útil para que o demandado se pudesse defender. Além disso, mesmo que o tribunal tenha proferido uma decisão desfavorável ao réu revel, o juiz pode revelar ao demandado o efeito perentório do prazo de recurso, permitindo-lhe, por isso, recorrer dessa decisão desfavorável, desde que o demandado não tenha tido conhecimento, sem culpa, do ato objeto de citação ou notificação, em tempo útil de apresentar a sua defesa no processo e se as possibilidades de defesa do demandado não se acharem desprovidas de qualquer fundamento.

2.4. OBTENÇÃO DE PROVAS

Para além da citação ou da notificação de atos judiciais ou extrajudiciais em litígios transfronteiriços, é igualmente essencial a definição de procedimentos comuns em matéria de obtenção de provas no âmbito desses litígios. Assim, o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, veio dispor sobre a cooperação judiciária entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial. É o que sucede, por exemplo, com a necessidade de recolha de um depoimento testemunhal ou com a realização de uma perícia ou de uma inspeção. Com efeito, conforme se extrai do respetivo preâmbulo, “o bom funcionamento do mercado interno exige que seja melhorada e, em especial, simplificada e acelerada a cooperação entre tribunais no domínio da obtenção de provas”.

No prosseguimento desse desiderato, o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, de 28 de maio de 2001, veio instituir um procedimento simples e flexível, assente na utilização de formulários padronizados (art. 4.º)¹⁶, tendente a permitir a obtenção de provas, no âmbito de um processo

¹⁶ Em sede de direito comparado, o mesmo sucede no ordenamento jurídico brasileiro, o qual prevê a possibilidade de preenchimento de formulários eletrónicos na *internet*, acessíveis em

judicial já iniciado ou previsto (art. 1.º, n.º 2), através da cooperação direta entre os tribunais dos diferentes Estados-Membros envolvidos.

Assim, os pedidos de obtenção de provas devem ser transmitidos diretamente pelo tribunal onde pende o processo judicial ao tribunal competente do Estado-Membro requerido, pela via mais rápida e expedita e por qualquer meio adequado (art. 6.º), sem prejuízo da eventual cooperação, a título excecional, de uma entidade central (art. 3.º). Neste particular, a fim de se garantir a eficácia desse procedimento, o regulamento estipula que o tribunal requerido deve enviar um aviso de receção ao pedido ao tribunal requerente no prazo de sete dias a contar da receção do pedido (art. 7.º), prevê um prazo máximo de noventa dias para a execução do pedido (art. 10.º) e restringe os casos em que um pedido de obtenção de prova pode ser recusado.

Um aspeto essencial em matéria de cooperação judiciária e de tutela jurisdicional efetiva prende-se com a possibilidade de as partes, ou dos seus representantes, estarem presentes e de participarem na obtenção da prova pelo tribunal requerido, o que pode suceder a título voluntário ou por solicitação do próprio tribunal requerido (art. 11.º), permitindo-se, deste modo, que tudo se passe como se o processo de obtenção das provas tivesse decorrido junto do tribunal requerente, sem prejuízo da possibilidade de utilização da videoconferência ou da teleconferência (art. 10.º, n.º 4). Trata-se, com efeito, de uma garantia fundamental das partes, quanto manifestação do princípio da tutela jurisdicional efetiva¹⁷.

Por outro lado, sem prejuízo da obtenção de provas mediante a intermediação do tribunal do Estado-Membro requerido, o regulamento prevê a possibilidade de os tribunais de um Estado-Membro obterem provas diretamente noutro Estado-Membro, mediante a aceitação deste e em função das condições determinadas pela entidade central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido [arts. 1.º, al. b), e 17.º e ss.]. Neste particular, importa salientar que o regulamento só permite a obtenção direta de provas desde que a mesma seja feita numa base voluntária e sem recurso a medidas coercivas, razão pela qual, se a obtenção da prova implicar a audição de alguma pessoa, esta deve ser previamente informada de que essa diligência é executada numa base voluntária (art. 17.º, n.º 2).

http://formulariosdrci.mj.gov.br/FORMULARIOSDRCI/form_1.asp, para pedido de comunicação de atos processuais no exterior, para pedido de obtenção de provas para casos não abrangidos pela Convenção sobre obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial ou para comunicação de atos judiciais com base na Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias e seu Protocolo Adicional.

¹⁷ Observe-se, em comparação com o ordenamento jurídico brasileiro, que o art. 26.º do CPCBr. preceitua que, sem prejuízo do que se ache estipulado em tratados de que o Brasil seja signatário, a cooperação judiciária internacional deve observar o “respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente”.

Um último aspeto essencial prende-se com o facto de, em regra, a execução de um pedido de obtenção de provas não dar lugar ao pagamento de custas ou de taxas, sem prejuízo da possibilidade de o tribunal requerido solicitar o reembolso de honorários pagos a peritos ou intérpretes ou de despesas nos casos em que a obtenção da prova tenha sido realizada segundo um procedimento especial ou mediante o recurso à videoconferência ou à teleconferência (art. 18.º). Com efeito, o objetivo do legislador europeu foi o de impedir que a cooperação judiciária em matéria de obtenção de provas pudesse ser obstaculizada em virtude da exigência do pagamento de taxas ou de encargos judiciais inerentes à realização das diligências judiciais correlativas.

2.5. COBRANÇA DE DÍVIDAS

Um das preocupações centrais da União Europeia diz respeito à adoção de instrumentos legislativos adequados que permitam a cobrança, de forma rápida, simples e pouco onerosa, de dívidas de pequeno montante, geralmente não contestadas, tendo em conta a necessidade de viabilizar a atividade dos agentes económicos de pequena e mediana dimensão e de fomentar as trocas comerciais dentro do espaço da União.

Na verdade, na grande maioria dos ordenamentos jurídicos europeus, tem vindo a assistir-se ao aumento progressivo da pendência processual relacionada com ações de cobrança de dívidas, as quais, na generalidade dos casos, não são contestadas, o que gera desequilíbrios na oferta do sistema de justiça e prejudica a tutela jurisdicional efetiva, tendo presente o direito fundamental de obtenção de uma decisão judicial num prazo razoável.

Ora, apesar de alguns Estados-Membros terem, desde cedo, consagrado nos seus ordenamentos jurídicos internos instrumentos processuais adequados à cobrança de dívidas de pequeno montante¹⁸, a verdade é que a inexistência de instrumentos legislativos uniformes em

¹⁸ Veja-se, por exemplo, no ordenamento jurídico português, o Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de dezembro, que instituiu a injunção, “providência que permite que o credor de uma prestação obtenha, de forma célere e simplificada, um título executivo, condição indispensável ao cumprimento coercivo da mesma, quando se consubstancie no cumprimento de uma obrigação pecuniária”, o qual viria, entretanto, a ser substituído pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprovou o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

todos os Estados-Membros da União Europeia acabava por conduzir quer à adoção de diferentes meios processuais, quer à verificação de desequilíbrios na concorrência e na economia¹⁹.

Acresce que os instrumentos legislativos previstos nos ordenamentos internos do Estados-Membros estavam essencialmente vocacionados para a cobrança de dívidas no foro interno, não dando, por isso, resposta adequada e efetiva à cobrança transfronteiriça de dívidas de pequeno montante, isto é, à satisfação dos direitos de crédito resultantes do estabelecimento de relações comerciais dentro do espaço da União Europeia. Daí que, na grande generalidade dos casos, a cobrança de dívidas de pequeno montante no espaço europeu através do recurso aos meios processuais comuns acabava por redundar em custos e despesas manifestamente desproporcionadas quando comparadas com o valor da dívida objeto de cobrança.

Não admira, por isso, que a incobrabilidade de créditos de pequeno montante tenha começado a colocar em causa a subsistência de pequenas e médias empresas, que se viram incapazes de recuperar os seus créditos e, conseqüentemente, de solver as suas dívidas²⁰.

Assim, como resposta a esse problema, assume especial relevância a aprovação do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que criou um título executivo europeu para créditos não contestados, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que criou um procedimento europeu de injunção de pagamento, do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabeleceu um processo europeu para ações de pequeno montante, bem como do Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabeleceu um procedimento de decisão europeia de arresto de contas bancárias.

¹⁹ Ciente dessa realidade, o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, convidou o Conselho a estabelecer, com base em propostas da Comissão, “regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiras simplificados e acelerados respeitantes a pequenas acções do foro comercial e de consumidores”.

Por sua vez, em 20 de dezembro de 2012, a Comissão apresentou um “Livro verde relativo a um procedimento europeu de injunção de pagamento e a medidas para simplificar e acelerar as acções de pequeno montante”.

²⁰ *Vide*, a este propósito, o “Livro verde relativo a um procedimento europeu de injunção de pagamento e a medidas para simplificar e acelerar as acções de pequeno montante”, da Comissão, de 20 de dezembro de 2012, p. 9, no qual se consignou que “Os atrasos de pagamento são um importante motivo de insolvência, que ameaça a sobrevivência das empresas, sobretudo das de pequena e média dimensão, e que provoca a perda de muitos postos de trabalho. A necessidade de interpor acções judiciais demoradas, fatigantes e dispendiosas até mesmo para cobrar dívidas não contestadas, agrava inevitavelmente esses efeitos económicos prejudiciais.”.

2.5.1. TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU PARA CRÉDITOS NÃO CONTESTADOS

No que concerne ao Regulamento (CE) n.º 805/2004²¹, este regulamento veio eliminar o procedimento de *exequatur*, destinado a reconhecer a força executiva de uma decisão, de uma transação judicial ou de um instrumento autêntico sobre créditos não contestados²², assegurando dessa forma, através de normas mínimas, “a livre circulação de decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos em todos os Estados-Membros, sem necessidade de efectuar quaisquer procedimentos intermédios no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução” (art. 1.º). Deste modo, estando em causa uma decisão, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, do qual resulte o reconhecimento de um direito de crédito não contestado, o credor pode, mediante pedido apresentado junto do tribunal de origem, requerer a certificação dessa decisão ou instrumento como título executivo europeu, garantindo, dessa forma, a possibilidade de execução desse ato em qualquer Estado-Membro da União Europeia sem necessidade de observar qualquer outro procedimento formal²³. De todo o modo, a emissão de uma certidão de título executivo europeu só é possível desde que se encontre assegurado um conjunto de normas mínimas, particularmente em matéria de citação ou notificação do devedor, prestação de informação adequada ao devedor relativamente ao crédito e às diligências processuais que pode adotar tendo em vista a contestação desse crédito, bem como possibilidade de requerer a revisão da decisão.

2.5.2. PROCEDIMENTO EUROPEU DE INJUNÇÃO DE PAGAMENTO

O Regulamento (UE) n.º 1896/2006, de 12 de dezembro de 2006, procedeu à criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento, destinado a permitir a cobrança simples,

²¹ Este regulamento viria, entretanto, a ser alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1869/2005 da Comissão, de 16 de novembro de 2005.

²² Nos termos do art. 3.º, n.º 1, um crédito considera-se como não contestado quando o devedor tiver expressamente admitido a dívida por meio de confissão, transação judicial ou instrumento autêntico, nunca tiver deduzido oposição ou se não tiver comparecido nem feito representar-se na audiência de discussão e julgamento referente a esse crédito.

²³ Observe-se, em todo o caso, que a abolição do procedimento de *exequatur* pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, em relação às decisões judiciais proferidas num Estado-Membro e que aí tenham força executória, bem como em relação aos instrumentos autênticos e às transações judiciais acabou por mitigar a importância do Regulamento (CE) n.º 805/2004.

económica, rápida e eficaz de dívidas não contestadas, independentemente do montante da dívida, no domínio de litígios transfronteiriços.

Trata-se, com efeito, de um procedimento de natureza facultativa, que parte da utilização de formulários padronizados, através dos quais o credor solicita junto do tribunal competente a emissão de uma injunção de pagamento ao devedor, devendo, para o efeito, identificar o crédito de que se arroga titular, bem como os factos e as provas em que se fundamenta a sua pretensão (art. 7.º)²⁴.

Não havendo motivo para recusa do pedido (arts. 8.º a 11.º), o tribunal emite uma injunção de pagamento europeia, sendo o requerido notificado para, no prazo de trinta dias, proceder ao pagamento voluntário da quantia em dívida ou apresentar uma declaração de oposição na eventualidade de pretender contestar o crédito. Neste particular, importa salientar que o regulamento prevê a possibilidade de, nos termos da lei do Estado em que a citação ou a notificação deva ser feita, o requerido ser notificado por meios que permitam ou não a prova da receção da notificação (arts. 13.º e 14.º), sendo que, na nossa perspetiva, a possibilidade de o requerido ser notificado por meios que não permitam a prova da notificação (por exemplo, simples depósito da carta na caixa do correio) sempre será violadora do direito constitucional ao contraditório e à defesa.

Se o requerido pretender contestar o crédito de que o requerente se arroga titular, basta-lhe apresentar uma declaração de oposição – apresentando, para o efeito, um formulário próprio –, situação em que a apresentação dessa declaração determina o fim do procedimento europeu de injunção de pagamento e implica a distribuição do processo para uma forma de ação comum, salvo se o requerente tiver manifestado, no requerimento de injunção, a sua oposição à distribuição da ação em caso de oposição do requerido (art. 17.º).

²⁴ A este respeito, importa salientar que, em termos europeus, existem, fundamentalmente, dois modelos de injunção de pagamento: um “modelo probatório”, o qual obriga o requerente do procedimento de injunção a juntar ao requerimento a prova documental de que dispõe relativamente à existência do crédito, sob pena de impossibilidade legal de recurso a esse procedimento; por outro lado, um “modelo não probatório”, no qual o requerente está dispensado de apresentar previamente a prova de que dispõe contra o requerido, situação em que o tribunal só se pronunciará sobre essa prova na eventualidade de o requerido deduzir oposição à injunção, com a consequente distribuição do processo ao tribunal competente. Vale isto por dizer que o modelo probatório parte de uma análise preliminar, por parte de um juiz, quanto às condições de procedência substantiva do pedido, já o mesmo não sucedendo no “modelo não probatório”, o qual verifica apenas se o requerimento de injunção observa os requisitos formais previstos na lei, só se pronunciando sobre o mérito da pretensão na eventualidade de o requerido deduzir oposição à injunção.

Por último, importa salientar que a atribuição de força executiva ao requerimento de injunção determina que se considere, para efeitos de execução, como se essa força executiva tivesse sido atribuída no Estado-Membro onde a execução é requerida, isto é, não é necessário o recurso prévio a qualquer procedimento de *exequatur* tendo em vista o reconhecimento da força executiva do procedimento de injunção (arts. 18.º e 19.º).

De todo o modo, mesmo que tenha sido atribuída força executiva a um requerimento europeu de injunção de pagamento, o art. 20.º permite que o requerido, em casos excepcionais (ex. não foi efetivamente notificado, a notificação não foi feita a tempo de o requerido organizar a sua defesa ou o requerido foi impedido de deduzir oposição por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais que não lhe são imputáveis), requeira a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem.

2.5.3. PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

O Regulamento (CE) n.º 861/2007 veio estabelecer um processo europeu para ações de pequeno montante, procurando simplificar, economizar e acelerar os procedimentos de natureza civil ou comercial, de natureza transfronteiriça, cujo pedido não exceda o montante de dois mil euros, excluindo os juros, bem como outros custos e despesas (art. 1.º).

Na verdade, conforme se extrai do considerando (8) do respetivo preâmbulo, “O processo europeu para acções de pequeno montante tem por objectivo simplificar e acelerar os processos judiciais em casos transfronteiriços, reduzindo simultaneamente as respectivas despesas, proporcionando um mecanismo facultativo para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados-Membros, as quais se mantêm inalteradas. O presente regulamento deverá também simplificar o reconhecimento e a execução de decisões proferidas noutros Estados-Membros em processo europeu para acções de pequeno montante”²⁵.

²⁵ A este propósito, extrai-se do Livro verde relativo a um procedimento europeu de injunção de pagamento e a medidas para simplificar e acelerar as acções de pequeno montante”, da Comissão, de 20 de dezembro de 2012, p. 51, o seguinte: “Com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, e na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Tampere, a União Europeia debate-se hoje com o desafio de garantir que, num verdadeiro espaço europeu de justiça, os cidadãos e as empresas não sejam impedidos ou desencorajados de exercerem os seus direitos por razões de incompatibilidade ou complexidade dos sistemas jurídicos e judiciais dos Estados-Membros. Dado que este problema é particularmente virulento no caso das acções de pequeno montante, há que considerar mais urgente a acção neste domínio específico do processo civil.”.

O procedimento inicia-se com a apresentação de um formulário junto do órgão jurisdicional competente, no qual o requerente deve incluir uma descrição das provas que sustentam os factos e juntar, sendo caso disso, eventuais documentos (art. 4.º).

Não havendo fundamento para a recusa ou o aperfeiçoamento do requerimento inicial, o órgão jurisdicional deve ordenar a notificação do requerido para apresentar a sua resposta no prazo de trinta dias, podendo este defender-se por exceção, impugnação ou reconvenção (art. 5.º).

Neste particular, cumpre referir que o processo europeu para ações de pequeno montante é escrito²⁶, simples, flexível e informal, podendo o órgão jurisdicional, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, designar a realização de uma audiência de discussão e julgamento – a qual pode ser realizada por videoconferência ou com recurso a outras tecnologias de informação –, salvo se considerar, “após apreciação das circunstâncias do caso [...] que uma audiência é claramente desnecessária para assegurar um processo equitativo” (art. 5.º, n.º 1). Nessa eventualidade, o órgão jurisdicional pode solicitar às partes a prestação de esclarecimentos suplementares ou ordenar a produção de prova.

Nos termos do art. 12.º, o órgão jurisdicional deve adotar uma postura de total cooperação com as partes, informando-as, se necessário, sobre questões processuais, não lhes exigindo que façam uma apreciação jurídica do pedido e procurando obter, sempre que possível, uma resolução consensual sobre o litígio.

A decisão proferida no processo goza de força executiva automática, sem necessidade de submissão a qualquer procedimento de *exequatur* (arts. 15.º e 20.º), sendo que a execução segue os termos processuais previstos no Estado-Membro do lugar da execução (art. 21.º).

2.5.4. PROCEDIMENTO DE DECISÃO EUROPEIA DE ARRESTO DE CONTAS

O Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, veio estabelecer um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar

²⁶ Nos termos do art. 9.º do regulamento, o órgão jurisdicional pode admitir a produção de prova através de depoimentos escritos de testemunhas, peritos ou partes, bem como a produção de prova através de videoconferência ou de outras tecnologias de informação, só podendo admitir a produção de provas periciais ou a tomada de depoimentos orais se estes forem absolutamente indispensáveis para a decisão. Na verdade, à luz do n.º 3 da citada disposição legal, o órgão jurisdicional deve “escolher os métodos mais simples e mais práticos para a produção de prova”.

a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial²⁷. Com efeito, o objetivo do procedimento de decisão europeia de arresto de contas é o de impedir que “a subsequente execução do crédito do credor seja inviabilizada pela transferência ou pelo levantamento de fundos, até ao montante especificado na decisão, detidos pelo devedor ou sem seu nome numa conta bancária mantida num Estado-Membro” (art. 1.º).

Assim, o credor pode requerer o arresto de créditos pecuniários em matéria civil e comercial, com exceção dos créditos relacionados no art. 1.º, n.º 2, do regulamento, em processos transfronteiriços, ou seja, em que a conta bancária a arrestar esteja domiciliada num Estado-Membro distinto daquele onde o credor tem o seu domicílio ou do Estado-Membro onde foi apresentado o pedido de decisão de arresto (art. 3.º, n.º 1).

O pedido de arresto pode ser apresentado pelo credor antes ou na pendência de uma ação judicial destinada a obter o reconhecimento do seu direito de crédito, bem como depois de ter sido proferida uma decisão judicial em que tal direito de crédito tenha sido reconhecido.

Nos termos do art. 7.º, n.º 1, o tribunal deve proferir uma decisão de arresto quando o credor tenha apresentado elementos de prova suficientes para o convencer de que existe uma necessidade urgente de apreensão de uma conta bancária, atento o facto de existir um risco real e efetivo de que, não sendo tal medida decretada, a execução subsequente contra o devedor acabe por se frustrar ou por ser consideravelmente dificultada em virtude da dissipação, oneração ou ocultação do património do devedor.

De todo o modo, ainda que o credor não disponha de uma decisão judicial, de uma transação judicial ou de um instrumento autêntico do qual decorra a obrigação de o devedor pagar-lhe uma determinada quantia pecuniária, este pode, mesmo assim, requerer o decretamento do arresto de uma conta bancária, desde que apresente elementos de prova suficientes para convencer o tribunal de que é provável que obtenha ganho de causa no processo principal contra o devedor, ou seja, de que demonstre a existência de um *fumus boni iuris* (art. 7.º, n.º 2).

Por forma a se assegurar a efetividade da providência cautelar, o arresto é decretado sem a audiência da parte contrária, devendo, no entanto, o tribunal exigir ao credor, antes do decretamento do arresto, a prestação de uma garantia, salvo se considerar, a título excecional, que essa garantia não é adequada (art. 12.º).

²⁷ Note-se que, em 24 de outubro de 2006, a Comissão Europeia lançou um “Livro Verde sobre uma maior eficácia na execução das decisões judiciais na União Europeia: penhora de contas bancárias”, no qual se discutia a eventual adoção de um procedimento uniforme para o arresto de contas bancárias dentro do espaço europeu.

Note-se que, nos termos do art. 14.º, o decretamento do arresto não depende necessariamente do conhecimento efetivo de quais as concretas contas bancárias que devem ser arrestadas. Diferentemente, o credor pode pedir ao tribunal que este requeira, junto do Estado-Membro de execução, a prestação de informações sobre a titularidade de contas bancárias pelo requerido junto desse Estado.

À luz do art. 22.º do regulamento, a decisão de arresto proferida por um Estado-Membro é automaticamente reconhecida nos outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer procedimento especial, sendo igualmente executória de forma automática, sem que seja preciso recorrer a um procedimento prévio de *exequatur*.

3. CONCLUSÕES

Nos últimos anos, temos vindo a assistir à criação de um verdadeiro espaço europeu de justiça.

Na realidade, o desenvolvimento do processo de integração europeia e o fomento das relações pessoais e económicas, com o conseqüente crescimento do número de litígios transfronteiriços, exige, cada vez mais, a adoção de instrumentos legislativos que sejam suscetíveis de corrigir as assimetrias entre os diferentes ordenamentos jurídicos dos Estados que integram a União e que permitam tornar efetivo o direito de acesso aos tribunais.

Em concreto, não se pode ignorar que as medidas legislativas já adotadas, particularmente no domínio do apoio judiciário, da competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões, da citação e notificação de atos judiciais e extrajudiciais, da cooperação em matéria de obtenção de provas ou na adoção de mecanismos céleres e eficazes tendentes à cobrança de dívidas, foram absolutamente essenciais para se garantir a materialização da tutela jurisdicional efetiva consagrada nos diplomas fundamentais do Direito Europeu.

Seja como for, o processo de construção de um espaço europeu de justiça, assente na cooperação judiciária entre os diferentes Estados-Membros, não se encontra encerrado.

Outrossim, os desafios que se colocam à União Europeia são ainda muitos, com particular destaque para a necessidade de se garantir a abolição do princípio da reserva de territorialidade em matéria executiva – permitindo-se, desse modo, a adoção de medidas de execução patrimonial em qualquer Estado-Membro da União Europeia independentemente do foro onde corra a execução, à semelhança do que já sucede com o procedimento de decisão europeia de arresto de

contas bancárias – a efetividade da citação ou da notificação de atos judiciais ou extrajudiciais, garantindo-se que o demandado foi efetivamente citado ou notificado e, além disso, que o mesmo compreendeu realmente o ato judicial ou extrajudicial que lhe foi transmitido, bem como o desenvolvimento do procedimento de obtenção direta de provas nos diferentes Estados-Membros da União Europeia, sem necessidade de recurso a mecanismos de intermediação, com todas as consequências nefastas que daí resultam no que concerne à duração do processo judicial.

Talvez nessa altura, uma vez concretizados esses aperfeiçoamentos legislativos, se dê o passo que ainda falta dar para a plenitude da tutela jurisdicional efetiva no âmbito da cooperação judiciária europeia.